

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
.....JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.**

LIDIANA DE MELO LIMAS, brasileira, casada, do lar, portador do RG nº 167727 SSP/RR e inscrita no CPF sob o nº 814.834.062-53, residente e domiciliado na Rua Nicarágua, 145 - Bairro Cauamé, nesta cidade e com o seguinte Tel. 3627-1151, por seu advogado *in fine* assinado (procuração anexa), vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face da empresa **BCS SEGUROS**, CNPJ 48.076.897/0001-63, localizada no endereço Rua México, 164 – sala 52- Centro- Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-143, Tel. (21) 2524-4464, fax (21) 2524-6531, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

DOS FATOS

O Autor, em 29-08-2006 sofreu fratura no terço inferior da face anterior da prna direita e maléolo medial do mesmo lado, causando déficit permanente na marcha, conforme laudo do IML (docs. Anexo). A invalidez foi em decorrência de acidente de trânsito, no município de Boa Vista, Roraima (docs. anexo).

Desta forma, a Autora apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) nesta cidade, porem a seguradora não efetuou o pagamento alegando ausência da invalidez (doc. Anexo), mesmo com o laudo apresentado, que confirmavam e confirmam a invalidez e cujo valor devido era de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), pois a cobertura devida é de 40 salários mínimos, tendo em vista que o salário, à época do pagamento, era de R\$ 415,00,00 (quatrocentos quinze reais), em conformidade com a legislação.

A requerida não efetuou o pagamento a requerente no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxilio, lesando-o em seu direito..

São os fatos de forma sucinta.

DO DIREITO

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro em referência, reza no seu art. 3º, alínea “a”, que a indenização por morte ou invalidez será no valor equivalente a 40 vezes o salário mínimo vigente, *verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;"

A Legislação é clara no valor que deve ser pago no caso de invalidez permanente, de vítimas de acidentes de trânsito, ou seja, 40 salários mínimos, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que resulta em indenização de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais). O não pagamento do seguro demonstra flagrante equívocada “voluntariamente ou não”, ao direito do requerente.

Apelação cível. Ação de cobrança. DPVAT. Illegitimidade ativa afastada. Sinistro ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007. Valor da indenização. Regra legal. Demonstrado a existência de união estável, a companheira da vítima falecida em acidente de trânsito tem legitimidade ativa para propor ação de cobrança de SEGURO obrigatório. O valor de cobertura do SEGURO obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), ocorrida sob a vigência de lei nova, deve respeitar a quantia fixada consoante critério legal específico, qual seja, o art. 3º, III, da Lei n. 6.194/74, modificado pela Lei n. 11.482/2007. (TJ-RO; 100.001.2007.000304-0 Apelação Cível - Rito Sumário; Relator : Juiz Raduan Miguel Filho)

Casam-se como luvas em mãos, jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT - QUITAÇÃO PLENA - FATO NÃO IMPEDITIVO DA COBRANÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR - CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA DA

**LEI N. 6.194/74 PACIFICADA PELO STJ -
COMPLEMENTO DA QUANTIA FALTANTE
PARA ATINGIR 40 (QUARENTA) SALÁRIOS
MÍNIMOS DEVIDO - CORREÇÃO
MONETÁRIA - INPC - DECADÊNCIA EM
PARTE MÍNIMA - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO
PATRONO DA AUTORA - APELO
DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO
CONHECIDO**

'Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação' (REsp 129182/SP, Relator: Ministro Waldemar Zveiter)" (AC nº 2004.029863-8, de Joinville, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. 10/12/2004).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS RESTRITOS AO VALOR DELE CONSTANTE. QUITAÇÃO PARCIAL COMPROVADA. DEVER DE COMPLEMENTAR O PAGAMENTO.

Todas as seguradoras integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados são responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório de veículos - DPVAT.

O recibo passado pelo beneficiário do seguro faz prova da quitação apenas quanto ao valor constante do documento, não havendo óbice para a cobrança de eventual saldo complementar.

"O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária" (STJ, Min. Aldir Passarinho).

Notório a responsabilidade do pagamento do seguro a autora, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de 40 salários mínimos. Desta forma vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar a Autora o valor integral do seguro, uma vez que a invalidez esta comprovada pelos documentos anexos nesta inicial, que corresponde a R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve a negativa do pagamento, ou seja 25-06-2008, até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

DA INVALIDEZ

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, conforme o seguinte julgado:

SEGURO obrigatorio (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Legitimidade da Lei n. 6.194/74. É perfeitamente possível a fixação do valor da indenização do SEGURO obrigatorio, em salários mínimos (Lei n. 6.194/74), vez que a Resolução do CNSP, não tem o condão de modificar o valor da cobertura do SEGURO estabelecido por lei. Havendo laudo pericial atestando debilidade PERMANENTE de membro do corpo do segurado, a indenização deve ser paga em seu valor máximo, sendo desnecessária a aferição do grau de INVALIDEZ que acometeu o segurado. (TJ.RO - Proc. nº: 10100120050117504;)

Desta forma o laudo de exame de corpo de delito do IML (doc. anexo), apresentado pelo autor, comprova a invalidez apresentada nos fatos.

DO DANO MORAL

Inegável, outrossim, que com o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava.

Vejamos o que preleciona o ilustre doutrinador Carlos Alberto Bittar, em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais:

Pág. 11 - “Tem-se por assente, neste plano, que ações ou omissões lesivas rompem o equilíbrio existente no mundo fático, onerando, física,

moral ou pecuniariamente, os lesados, que, diante da respectiva injustiça, ficam, “ipso facto”, investidas de poder para defesa dos interesses violados, em níveis diverso e à luz das circunstâncias do caso concreto. É que ao direito compete preservar a integridade moral e patrimonial das pessoas, mantendo o equilíbrio no meio social e na esfera individual de cada um dos membros da coletividade, em sua busca incessante pela felicidade pessoal”.

“Por isso é que há certas condutas com as quais a ordem jurídica não se compraz, ou cujos efeitos não lhe convém, originando-se daí, por força de sua rejeição, proibições e sancionamentos aos lesantes, como mecanismos destinados a aliviar a respectiva ocorrência, ou a servir de resposta à sua concretização, sempre em razão dos fins visados pelo agrupamento social e dos valores eleitos com nucleares para sua sobrevivência”.

Pág. 13 -“Induz, pois, a responsabilidade a demonstração de que o resultado lesivo (dano) proveio de atuação do lesante (ação ou omissão antijurídica) e como seu efeito ou consequência (nexo causal ou etiológico)”.

Págs. 15/16, - “NECESSIDADE DE REPARAÇÃO: A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Havendo dano, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranqüilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido”.

Pág. 26 - “Atingem as lesões, pois, aspectos materiais ou morais da esfera jurídica dos titulares de direito, causando-lhes sentimentos negativos; dores; desprestígio; redução ou diminuição do patrimônio, desequilíbrio em sua situação psíquica, enfim transtornos em sua integridade pessoa, moral ou patrimonial”.

“Constituem, desse modo, perdas, de ordem pecuniária ou moral, que alteram a esfera jurídica do lesado, exigindo a respectiva resposta, traduzida, no plano do direito, pela necessidade da restauração do equilíbrio afetado, ou compensação pelos traumas sofridos que na teoria em questão se busca atender. É que de bens espirituais e materiais necessitam as pessoas para a consecução de seus objetivos”.

As conceituadas considerações são confirmadas e ratificadas nas jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça, como esta:

“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Verba devida. Irrelevância de que esteja, ou não, associado ao dano patrimonial. Art. 5º, X, da CF. Arbitramento determinado. Art. 1.533 do CC. Recurso provido para esse fim. (TJSP - Ac 170.376-1 - 2ª C - Rel. Des. Cesar Peluso - J. 29.09.92) (RJTJESP 142/95)”.

Portanto, tendo a conduta ilícita da Requerida, causado ao Requerente excessiva lesão, pois a quantia que lhe foi ardilosamente negada, teria servido também para pagamento de despesas médicas, hospitalares, de remédios, além de compensar, ao menos por alguns dias, a falta do sustento que trazia para o seio familiar como fruto de seu trabalho quando ainda sadio. Impende ressaltar ainda, até o fato do Autor, ter que hoje buscar seu direito no Judiciário enseja constrangimento.

Como se pode observar no caso em pauta, não se trata o dano moral ora requerido, a mera recusa ao pagamento da indenização em sua totalidade, mas sim, da dor, humilhação e angústia sentida pelo requerente em ter seu direito violado, principalmente pela profunda necessidade em que se encontrava e ainda se encontra o requerente.

Sendo assim, impõe-se a condenação também em reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada. Sendo de se observar que a grande quantidade de ações de cobranças que tramitam em razão de pagamento a menor do seguro DPVAT denuncia a esperteza de tais seguradores.

DO PEDIDO

Isso posto, requer-se:

- a) a citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo telefone (11) 3054-4305 ou pelo fax (11) 3054-7314, ou ainda, no endereço Rua Sampaio Viana, 44 –

Paraíso – São Paulo, CEP 04.004-902, para que querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;

- b) seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), acrescidos de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- c) seja a Ré CONDENADA a pagar indenização pelos danos morais suportados, mediante quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, por ser medida de respeito ao ordenamento jurídico e de JUSTIÇA;
- d) os benefícios da justiça gratuita, em conformidade com a Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, tendo em vista ser o Autor pobre na acepção do termo, conforme declaração de pobreza em anexo;
- e) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa vista (RR), 03 de julho de 2008.

Timoteo Martins Nunes

OAB/RR nº 503

PROCURAÇÃO

Outorgante: EU **LINDIANA DE MELO LIMAS**, Brasileira, casada, do lar, portador do RG Nº 167727 SSP/RR e inscrito no CPF Nº 814.834.062-53, residente e domiciliado na Rua Nicarágua , Nº 145, Bairro Cauamé, nesta Capital. Tel: 3627-1151.

Outorgados: **TIMÓTEO MARTINS NUNES**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RR sob o nº 503, localizado na Rua Risos do Prado, 600 – Pricumã – Boa Vista, tel. (95) 9971-4138, onde deverão receber intimações.

Poderes específicos: para representarem os outorgantes, concedendo-lhes clausula Geral de Foro, habitando-os, a praticarem todos aos atos do processo, propondo AÇÃO de indenização, em desfavor de, podendo atuar em qualquer instância, tribunal ou Juizado Especial, com poderes da clausula "**ad juditia**", podendo, pagar taxas, levantar importância e "alvarás", receber intimações, em fim dar plena e total quitação a empresa requerida, bem como realizar todo e qualquer ato que seja necessário ao cabal cumprimento do presente mandato particular, inclusive substabelecer.

Boa Vista-RR,26 de junho de 2008.

Lindiana de Melo Limas
LINDIANA DE MELO LIMAS

DECLARAÇÃO DE POBREZA

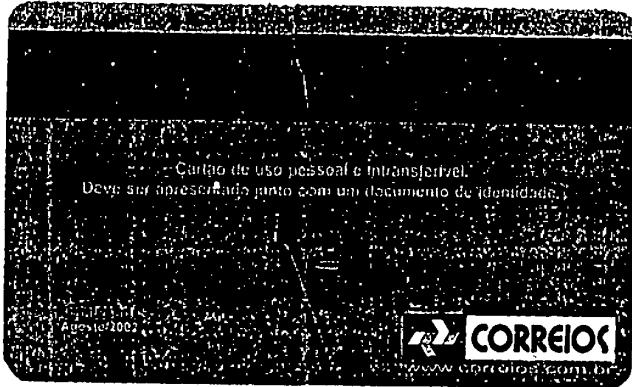
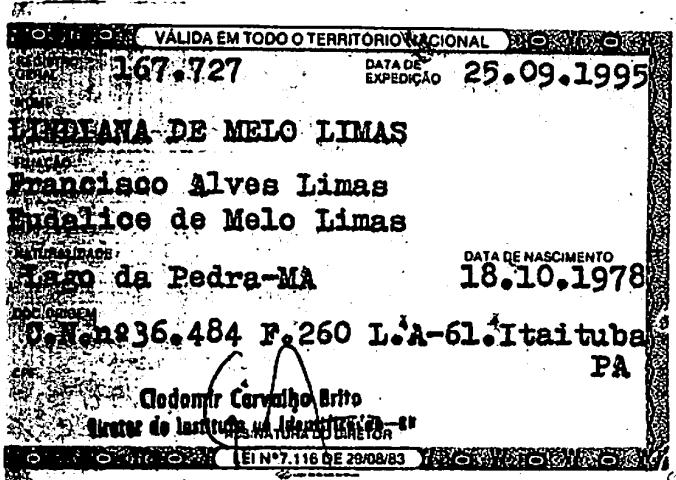
Eu LINDIANA DE MELO LIMAS, Brasileira, casada, do lar, portador do RG Nº 167727 SSP/RR e inscrito no CPF Nº 814.834.062-53, residente e domiciliado na Rua Nicarágua , Nº 145 Bairro Cauamé, nesta Capital. Tel: 9974-9512, Tel: 3627-1151, // 3627-44716

DECLARO para que produza os devidos fins de direito que sou pobre na acepção do termo e que não posso arcar com as despesas do processo sem prejuízo de meu sustento.

Por ser verdade a declaração acima, firmo a presente.

Boa Vista (RR), 26 de junho de 2008.

Lindiana de Melo Limas
LINDIANA DE MELO LIMAS



CORREIOS
www.correios.com.br

3627-1617

DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO

Eu, LINDIANA DE MELLO LIMA, abaixo assinado,
Portador do RG n.º 167.727, e do CPF n.º 314.834.062.53
Venho por meio desta declarar que resido R/ NICHOLAU FERREIRA,
n.º 145, complemento _____, bairro CENTRO,
UF PR, CEP _____.

Batista - PR, 07 de Janeiro 2008.

Lindiana de Melo Lima
Assinatura do Declarante

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - DAT

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 2906 ANO: 2006 Registrado às 10:33

COMUNICANTE: MISAEI DA CONCEIÇÃO SOUSA RG: 873518985
O. EXP. SSP/MA CPF: 665.444.242-34 PROFISSÃO REPOSITOR IDADE: 24
ENDERÉCOS: RUA NICARAGUA, 145 BAIRRO: CAUAMÉ
CIDADE: BOA VISTA NACIONALIDADE: BRASILEIRA SEXO: M
NATURALIDADE: ZE DOCA ESTADO: MA
DATA DE NASCIMENTO: 04/12/1981 GRAU DE INSTRUÇÃO: 2º GRAU COMPLETO
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A) TE FONE: 3627-1151 Nº REG CNH: 03250341618
NOME DO PAI: MANOEL DE SOUSA
NOME DA MÃE: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA

Senhor Delegado.

Venho a presença de Vossa Senhoria para comunicar que aproximadamente às 06:30 de 29/08/2006 no bairro UNIÃO à 14/WALDEMAR C AGUIAR , aconteceu o seguinte fato

O comunicante informa que trafegava juntamente com a sua companheira LIDIANA MELO LIMA, na rua WALDEMAR C AGUIAR (sentido BAIRRO/CENTRO) conduzindo a motocicleta HONDA/CG 125 TITAN ES, de placa NAL-2567, de cor VERDE, CHASSI 9C2JC30202R143120, de sua propriedade quando no cruzamento com a rua 14 foi colidido pelo veículo VW/GOL SPECIAL, de placa NAK-3491, de cor VERMELHA, CHASSI 9BWCA05Y43T110387, de propriedade de VICENTE DA SILVA TORRES, conduzido por JAK GEAN G CARVALHO, que informa que o condutor do outro veículo vinha em alta velocidade, que a polícia militar (rop/pm 7990), resgate e perícia estiveram n: local, que ambos foram removidos para o pronto socorro com fraturas nos membros inferiores, informa também que teve danos materiais, que no momento não pretende representar criminalmente. Era o que tinha a comunicar.

Obs.: RAT: Ficámos
O Nome da companheira é LINDIANA. confir-
me RG 367.727 SSP/RR expedido em 25.09.1995
em 20.09.06

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE COM DANOS MATERIAIS E LESÕES CORPORais

Rodrigo Silvini
RODRIGO DA SILVA SABINI

Misael C. Souza
MISAEI DA CONCEIÇÃO SOUSA

Agente de Polícia
AUTENTICAÇÃO
Esta cópia conforme com o documento
que me foi apresentado em

DESPACHO
() FATO ATÍPICO, ARQUIVADO

07/02/2006
Bela. Caroline Leibnitz Magalhães
Escrivã da Policia

Delegado

Delegado

Comunicante
Boa Vista, 30/08/2006

DESPACHO

Delegado

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - DAT

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA
B.O. 2906/2006 DAT.

Que o Sr. MISael DA CONCEIÇÃO SOUSA, portador do RG: 87351898-5 SSP/MA CPF: 665.444.242-34, residente e domiciliado à rua Nicarágua, 145 – Cauame, compareceu a esta Especializada para complementar o que segue:

- Que o nome de sua companheira é LINDIANA DE MELO LIMAS, portadora do RG 167.727 SSP/RR,

Era o que tinha a complementar.

Boa Vista/R.R, 03 de Abril de 2007.



ED CARLOS VIEIRA BARROS
Agente de Polícia Civil



MISael DA CONCEIÇÃO SOUSA
Comunicante

AUTENTICAÇÃO

Esta cópia conforme com o documento
original que me foi apresentado em
cartório.
Bela Vista/R.R. 07/02/2007
Bela. Caroline Leiphitz Magalhães

Bela. Caroline Leiphitz Magalhães
Escrivã de Polícia

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA.
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.
POLÍCIA CIENTIFICA.
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DR. JOSÉ BENIGNO DE OLIVEIRA.
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS".

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – COMPLEMENTAR N° 6.671/2.007/IML/RR
Destino: DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO – DAT/RR

AUTORIDADE REQUISITANTE

- Gianne Delgado Gomes – Delegada de Polícia Civil
- Requisição N° 1466/07 – Referente ao BO N° 2906/06/DAT/RR

NOME: LINDIANA DE MELO LIMAS

NACIONALIDADE: BRASILEIRA	NATURALIDADE: LAGO DA PEDRA/MA
IDADE: 29 ANOS	SEXO: FEMININO
ESTADO CIVIL: CASADA	COR: BRANCA
PROFISSÃO: DO LAR	TELEFONE: 3627 - 1151
FILIAÇÃO: Francisco Alves Limas e de Eudálice de Melo Limas	
ENDEREÇO: Rua Nicarágua, nº 145, bairro Cauamé	
DOCUMENTAÇÃO: RG N°. 167727 SSP/RR	
DATA/ HORA DO EXAME: 27/11/2007 às 08 horas e 40 minutos	

Os PERITOS OFICIAIS abaixo, designados pelo Diretor do IML – RR, procederam ao referido exame, descrevendo com verdade todas as circunstâncias que encontrarem, descobrirem e observarem. Em consequência, passam a fazer o exame pericial e investigações necessárias.

HISTÓRICO

- Tendo em vista os termos do Laudo anterior n°. 4.843/07-IML, de 03/09/2007, voltou nesta data para exame complementar.

DESCRÍÇÃO

- Pericianda apresenta cicatrizes antigas provenientes de correção cirúrgica no terço – inferior da face anterior da perna direita e maleolo medial do mesmo lado: marcha claudicante à direita.

DISCUSSÃO

- A pericianda apresenta marcha claudicante sem qualquer outro déficit.

CONCLUSÃO

- A pericianda apresenta déficit permanente na marcha.

QUESITOS e suas RESPOSTAS:

- Este cópia confere com o documento original que me foi apresentado em cartório.*
- Boa Vista-RR, 27/11/2008*
- Escrivão*
Israel Guedes
Escrivão da Polícia Civil
Matr. 04200341
- **PRIMEIRO:** Da lesão sofrida, resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? **SIM.**
 - **SEGUNDO:** Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, e em que consiste? **SIM, POR DEBILIDADE PERMANENTE E PARCIAL NA FUNÇÃO DA PERNAS DIREITA.**
 - **TERCEIRO:** Qual é o estado de saúde atual do ofendido? **DEBILITADO.**
 - **QUARTO:** Qual o tempo necessário para o seu restabelecimento? **JÁ HOUVE.**

Foi assinado digitalmente e enviado para o destinatário em 27/11/2007. No dia de hoje, será digitalmente assinado pelos Peritos Oficiais e o documento ficará pronto para ser impresso.

IML

Av. Venezuela nº 2.083, Bairro Liberdade.
Tel (95) 625-3559 Fax (95) 625-3389.
CEP 69 310 270 – Boa Vista – RR.

Page 1 of 1

Correio :: Entrada: Processos!!!!!!!!!!!!!!

Data: Wed, 25 Jun 2008 16:33:30 -0300
De: Mariana Nogueira Salgado Cianelli de Oliveira <marianacianelli@ig.com.br>
Para: telvia@click21.com.br, edsonsantiago@click21.com.br, kaelitajuba@click21.com.br
Assunto: Processos!!!!!!!!!!!!!!

2 unnamed text/html 1.11 KB

Boa tarde, favor verificar seus e-mails antigos, pois enviei a situação desse processo sim, no dia 8/4/2008!!

Att.

MARIANA

Boa tarde, gostaria de passar algumas pendências que retornaram da fenaseg:

André Luiz Soares da Costa - 2008/071904
Lindiana de Melo Limas - 2008/072225

Invalidez não constatada. Não possui invalidez de caráter permanente

Luiz Carvalho Quadros - 2008/044211
"Vítima não localizada. Apresentar comprovante de residência com telefone de contato"

Maria Luiza Pereira da Silva - 2008/075838
"esclarecer reais beneficiários. Face o BO e o laudo cadavérico informa que o estado civil da vítima seria convivente com uma companheira, enavanto a indenização está sendo requerida somente pela filha"